



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás



**DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO N°405302-43.2012.8.09.0051  
(201264053027)**

4ª CÂMARA CÍVEL

COMARCA DE GOIÂNIA

AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

RÉU : ESTADO DE GOIÁS

*APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA*

APELANTE : ESTADO DE GOIÁS

APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

RELATOR : **JUIZ MARCUS DA COSTA FERREIRA**

## **DECISÃO MONOCRÁTICA**

**ESTADO DE GOIÁS**, não se conformando com a sentença proferida pelo juiz de direito da 1ª Vara da Fazenda Pública Estadual da Comarca de Goiânia-GO na Ação Civil Pública, ajuizada pelo **MINISTÉRIO**







Argumenta o ordenamento de despesas não autorizadas em lei configura ato de improbidade administrativa, afrontando as diretrizes do direito financeiro. Podendo ocorrer a incidência em crime de responsabilidade, por inobservância da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Destaca que a multa arbitrada mostra-se exorbitante e o prazo de trinta dias, fixado para o cumprimento de medidas tão complexas, bastante exíguo.

Adiciona que ao recurso deve ser dado efeito suspensivo a fim de cessar os efeitos da antecipação de tutela concedida na decisão apelada.

Pugna pelo conhecimento e provimento do apelo para reformar a sentença fustigada, nos termos suso delineados. Ao final, invocando o princípio da eventualidade, requer a diminuição da multa e a majoração do lapso temporal para efetivar as providências determinadas .

As contrarrazões foram apresentadas às fls.359/377, refutando todas as alegações expendidas nas razões recursais.

O representante da Procuradoria de Justiça, ofertou parecer às fls.387/391, opinando pelo conhecimento e desprovimento do apelo .

É o relatório. Passo a decidir :



Presentes os pressupostos de admissibilidade da remessa obrigatória e do apelo, deles conheço.

Incontroverso que o Enunciado do artigo 557, *caput*, do CPC, confere ao Relator a prerrogativa de negar seguimento ao recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em dissenso com súmula ou com jurisprudência dominante do tribunal respectivo ou dos Tribunais Superiores.

Conforme entendimento disposto na Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça, permite-se ao Relator estender os efeitos do normativo expresso no artigo 557 do CPC, ao reexame necessário, motivo pelo qual passo a analisá-los monocraticamente.

Como expresso em linhas volvidas, trata-se de remessa obrigatória e apelação cível interposta contra a sentença (fls. 320/333) proferida nos autos da Ação Civil Pública, na qual o magistrado singular julgou procedente o pedido deduzido na inicial, para condenar o Estado de Goiás, ora apelante no cumprimento da obrigação da fazer consistente na adequação de todas as irregularidades indicadas nos laudos de inspeção do SESMT, do Corpo de Bombeiros e do Departamento de Vigilância Sanitária Municipal, bem como naquelas constantes dos itens 1 a 8 da petição inicial. Antecipou-se, os efeitos da tutela, com fulcro no art. 461, §3º, do Código de Processo Civil, para determinar a interdição do imóvel que abriga a 26ª Delegacia Distrital de Polícia, até o







ofensa ao princípio da separação e independência dos poderes, disposto como norma fundamental de nosso ordenamento constitucional, consoante o teor do art. 2º da Carta Magna.

Apesar das regulamentações feitas pelo Poder Legislativo e das políticas públicas implementadas pelo Poder Executivo, em reiteradas oportunidades, cabe ao Poder Judiciário garantir, por meio de decisões proferidas em ações judiciais, que determinadas pessoas tenham garantidos seus direitos, mesmo quando esses são pleiteados junto ao próprio Estado, possibilitando-lhes, sobretudo, a efetivação da dignidade da pessoa humana, também como fundamento de nosso Estado Democrático de Direito, conforme o disposto no art. 1, III, da Constituição Federal.

Neste linear, observa-se que os argumentos expendidos pelo recorrente quanto a vedação à imposição de realização de despesa sem prévia previsão orçamentária, com a transgressão dos princípios da reserva do possível e orçamentários, não procedem, pois o princípio da separação dos poderes permite relativizações frente ao bem a que se busca proteção, porquanto não é absoluto, autorizando, assim, a realização de interpretação sistemática entre os princípios constitucionalmente protegidos e aparentemente em conflito.

Ora, as alegações formuladas na pretensão de ver confirmado o princípio da reserva do possível, não poderá implicar na admissão de que o Estado se torne maior que a dignidade da pessoa humana, merecendo este último princípio interpretação privilegiada. Devendo o Poder Judiciário intervir quando a posição assumida pelo ente estatal representar a ofensa da dignidade da pessoa







tribunal  
de justiça  
do estado de goiás



desta egrégia Corte de Justiça, como parte integrante das razões de decidir, **in verbis**, fls. 387/391:

*“(...) No caso presente, a conduta omissiva refere-se a atos vinculados, autorizando, portanto, a determinação judicial de obrigação de fazer, visando suprir os efeitos deletérios decorrentes da demora do Poder Executivo Estadual em implementar as adequações de irregularidades apontadas na dependência da 26ª DDP, não sendo admitida qualquer margem de discricionariedade quanto a implementação da legislação em questão.*

*Acerca do tema enfocado, por oportuno, tem-se o seguinte julgado oriundo deste egrégio Tribunal de Justiça:*

***Ementa: “AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA COMPELIR A ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL A OBRIGAÇÃO DE FAZER. LIMINAR. 1. É certo que, consoante disposições da Lei nº 7.347/1958, a Ação Civil Pública poderá ter por objeto a condenação ao cumprimento de obrigação de fazer ou de não fazer, em que a Administração Pública eventualmente estará legitimada para figurar no polo passivo dessa ação. 2. Os atos administrativos podem, entre outras classificações ser***



*vinculados ou discricionários. A vinculação ou atuação vinculada é a atuação da Administração Pública em que a lei não lhe permite margem de liberdade para decidir ou agir diante de um caso concreto, ao passo que discricionários são os atos praticados conforme um dos comportamentos que a lei prescreve. Os atos vinculados são estritamente regradados em todos os seus elementos, enquanto os discricionários podem ofertar certa dose de liberdade ao agente público, especialmente no que toca a conveniência e oportunidade, elementos do chamado mérito administrativo. 3. Omissis. Agravo conhecido e provido” (TJGO, 3ª Câm. Cível, rel. Dr. Felipe Batista Cordeiro, AI 39241-5/180, DJ nº 14492 de 13/04/2005).*

*Desse modo, afigura-se incontornável a obrigação do **ESTADO DE GOIÁS** em adequar a 26ª DDP às normas de saúde e proteção ao trabalho, não podendo se eximir de tal encargo sob o argumento de que a procedência do pedido inicial configuraria nítida interferência do Poder Judiciário na discricionariedade administrativa própria do Poder Executivo Estadual na gestão dos recursos público, vez que tal discricionariedade não é absoluta. Ao contrário, a Administração Pública, em razão de constatada omissão no cumprimento de seus deveres administrativos dispostos em sede constitucional e infraconstitucional, também sujeita-se ao controle judicial, não havendo que se cogitar em*



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás



*violação à autonomia e independência dos poderes constituídos, ante o descumprimento de dever administrativo legalmente estabelecido.*

*Ademais, também não se vislumbra qualquer afronta ao princípio da separação dos poderes, vez que, no caso presente, é de se admitir com tranquilidade e hígidez o controle judicial sobre as políticas públicas inadequadas ao interesse difuso e coletivo, não configurando usurpação de competências pelo Poder Judiciário em relação àquelas atribuídas ao Poder Executivo Estadual.*

*Outrossim, não se afigura razoável que o princípio da separação dos poderes possa servir de justificativa apta a conferir guarida à conduta omissiva estatal em adequar as instalações da 26ª DDP às normas de proteção à saúde e segurança do trabalhador, com inobservância à legislação vigente, sendo necessário, no caso, a conseqüente intervenção judicial postulada.*

*(..)*

*Por derradeiro, quanto ao alegado excesso na fixação de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), entendo que a multa aplicada tem caráter pedagógico e inibitório, com a finalidade de compelir ao cumprimento da obrigação, restando adequada e*



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás



*proporcional, conforme orientação doutrinária de NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY, verbis:*

*“Pena pecuniária (astreintes). Não há limites para a fixação da multa, e sua imposição deve ser em valor elevado, para que iniba o devedor com intenção de descumprir a obrigação. O objetivo precípua das astreintes é compelir o devedor a cumprir a obrigação e sensibilizá-lo de que vale mais a pena cumprir a obrigação do que pagar a pena pecuniária. A ilimitação da multa nada tem a ver com enriquecimento ilícito do credor, porque não é contraprestação de obrigação, nem tem caráter reparatório” (Código de Processo Civil Comentado, 10ª ed., Ed. RT, 2007, p. 1.023). ”*

A respeito da matéria, trago à colação julgados deste Egrégio Tribunal de Justiça:

**DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO.  
APELAÇÃO CÍVEL. MUNICÍPIO DE GOIÂNIA.  
AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL.  
AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA  
SEPARAÇÃO E INDEPENDÊNCIA ENTRE OS  
PODERES. OBRIGAÇÃO DE FAZER. MULTA  
DIÁRIA. I - Não existe vulneração aos princípios da**



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás



**Separação e Independência entre os Poderes se o Judiciário determina ao Município a realização de determinadas obras em nome do respeito ao meio ambiente que se encontra degradado por sua inércia. II – Omissis.. III – Omissis”.** (2ª CC, DGJ 440597-10, DJ nº 1684 de 04/11/2014, Rel. Des. Leobino Valente Chaves)

**AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AO CIVIL PÚBLICA. TRANSPORTE ESCOLAR GRATUITO. TUTELA ANTECIPADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. SEPARAÇÃO DOS PODERES. MULTA COERCITIVA. Prequestionamento. FATOS NOVOS. AUSÊNCIA. 1. Omissis. 2. Conforme entendimento do C. STJ, a antecipação de tutela em desfavor da Fazenda Pública pode ser concedida, desde que a situação não esteja inserida nas hipóteses do art. 1º da Lei n. 9.494/97. 3. Uma vez demonstrada a recalcitrância do Estado em cumprir o seu dever legal, o posicionamento do C. STJ, assim como deste Sodalício, é no sentido de que seria permitido ao Judiciário a determinação de que o Estado cumpra o seu dever constitucional de garantir aos estudantes o transporte público necessário para garantir o acesso à educação. 4. Omissis. 5. O valor arbitrado a título de multa por descumprimento da liminar não se**



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás



**mostra abusivo, mas meio apto a garantir a eficácia da medida. 6. Omissis. 7. Omissis. 8. Omissis.” RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (5ª CC, AC 400787-21, DJ nº 1429 de, Rel. Des. Geraldo Gonçalves da Costa)**

***POSTO ISTO***, nos termos do art. 557, caput do CPC, nego seguimento a remessa obrigatória e ao recurso interposto, dada a manifesta improcedência de ambos e confirmo a sentença proferida na instância singela, por estes e seus próprios fundamentos.

Transitado em julgado o presente *decisum*, remetam-se os autos à origem com observância das formalidades de praxe.

Cumpra-se. Intimem-se.

Goiânia, 03 de março de 2015.

**MARCUS DA COSTA FERREIRA**

Juiz de Direito Substituto em 2º Grau